



SIMP 014527-001/2018

Interessado: Município de Cuiabá e B.A. Meio Ambiente Ltda.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INTEGRAL SEM TAC
COM REMESSA AO CSMP – outros motivos
(Mov. 920470)

1 – Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de possível direcionamento de certame por força de supostas cláusulas editalícias restritivas, relacionadas à qualificação técnica das empresas participantes e do respectivo engenheiro responsável, o que macularia a Concorrência Pública nº 001/2018, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta manual, mecanizada, seletiva e fluvial, transporte até o destino final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais no Município de Cuiabá.

2 – Visando esclarecer os fatos, finalmente o Município de Cuiabá através da SMSU apresentou informações e fez juntar vários documentos relacionados à Concorrência Pública nº 001/2018 (ID: 45177026).

3 – Analisando os documentos colhidos ao longo da investigação, verifico que não ficou evidenciado nenhum fato causador de dano ao erário. Também não vislumbro a ocorrência de ato que configure improbidade administrativa. Não há que se falar em enriquecimento ilícito. Não é o caso de prosseguimento deste Inquérito Civil, muito menos de propositura de Ação Civil Pública. Entendo que não existem mais diligências viáveis e recomendáveis a serem desenvolvidas. Os fatos estão relacionados a interpretações em matéria de direito e, ao meu ver, esclarecidos.

4 – O cerne da questão é o contido no item 10.5 letras “b”, “f” e “h” do edital da concorrência mencionada que, segundo a empresa reclamante, beneficiaria a empresa





que atualmente detém o contrato emergencial de coleta de lixo na cidade de Cuiabá-MT. As questões estão relacionadas à exigência de qualificação e capacidade técnica.

Exigiu-se que os veículos fossem dotados de sistema de monitoramento, rastreamento e localização geográfica via satélite-GPS, equipados com dispositivo hidráulico de elevação e basculamento de contenedores de quatro rodas, com desempenho quantitativo mínimo de 84.000 toneladas/ano e coleta seletiva.

Segundo a reclamante essas disposições constantes do ato convocatório restringiriam a concorrência, possibilitando apenas a participação de quem consiga comprovar já ter desempenhado tais exigências, nos termos mencionados. As exigências de cunho técnico-profissional, tanto da empresa quanto do engenheiro responsável seriam desarrazoadas.

5 – Com razão a Administração Pública Municipal quando afirma que as exigências de qualificação guardam proporção com a dimensão e complexidade do serviço de coleta de lixo em uma capital do porte de Cuiabá, justificando plenamente as exigências em questão.

Ademais, traz a Prefeitura de Cuiabá a informação de que os temas arguidos pela empresa reclamante já foram alvo de Mandado de Segurança, impetrado perante a 4ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Capital, cuja apreciação inicial foi favorável à Administração Pública Municipal.

Na decisão proferida no MS 1037679-81.2018.8.11.0041 por ocasião do indeferimento da liminar afirmou-se que:

Nesse passo, em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços se mostra não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.



No caso em apreço, as exigências pré-estabelecidas no edital, estão em conformidade com o objeto da licitação regida pelo Edital de Concorrência nº 01/2018, visto que, prefacialmente, a qualificação técnica exigida é razoável, não restringiu a competitividade e está diretamente ligada ao serviço a ser executado, bem como que os serviços de coleta a serem desenvolvidos são classificados como atividade de risco, fazendo-se necessário o Profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Desse modo, se a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante prova de experiência anterior implicar na existência de dados quantitativos, peculiaridades técnicas ou dimensões específicas do objeto da licitação, a única

interpretação coerente com o sistema normativo será a que prestigia o interesse público, qual seja, de que a expressão "quantitativos mínimos" refere-se à quantidade de atestados e não veda a inserção de exigências referentes ao objeto do contrato, desde que semelhantes/similares e razoáveis como no caso em tela.

Merece destaque a observação feita pela Prefeitura Municipal de Cuiabá que ao meu ver está correta.

Observa-se ao ser analisado os termos do edital, sob a ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), que o mesmo atende aos limites da legalidade. Dentro desta concepção foi elaborado o Edital ora em questão.

As exigências técnicas atacadas, em se tratando de serviço essencial e contínuos, que requer uma experiência especialíssima, atendem de forma *in conteste* os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, diante da peculiaridade da contratação promovida pelo poder público, notadamente aquelas de grande vulto com repercussões para a toda a coletividade, resta cabalmente demonstrado, que as exigências editalícias, não se traduzem em direcionamento do certame.

Desta forma, a motivação da administração está devidamente justificada, indicando os fundamentos de fato e de direito que os embasaram, salvaguardado o princípio da igualdade ou isonomia destinado a assegurar a igualdade entre os participantes.

Se não bastasse isso, acrescento que a controvérsia já está ajuizada e caberá ao Judiciário dirimir a questão. O certo é que neste momento, não vislumbro dolo ou má-fé do gestor público a justificar a existência de ato de improbidade administrativa. Não há que se falar em dano ao erário no momento.

6 – Assim, com fundamento no artigo 9º da lei 7.347/85 e Resolução nº 52/2018-CSMP **promovo fundamentadamente o arquivamento integral** destes autos. Cientifiquem-se os interessados. Determino seja providenciada a remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, imediatamente após as intimações devidas, para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento.

Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 2019.

CÉLIO JOUBERT FÚRIO – Promotor de Justiça¹

1 - Assinado digitalmente pelo programa BRy Signer Web PKCS1, com certificado emitido por AC SOLUTI Multipla ACS PF A3 Titular (CN): CELIO JOUBERT FURIO – Promotor de Justiça. Usuário: 11891708146D5CB1 e pode ser confirmado pelo site <https://transparencia.mpmt.mp.br/pagina.php?id=172>

